



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 1.801, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006~~

~~Altera o art. 43 da Lei n. 842, de 5 de dezembro de 1985.~~

~~O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:~~

~~Art. 1º O art. 43 da Lei n. 842, de 5 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“Art. 43. ...~~

~~...~~

~~§ 4º Os menores portadores de necessidades especiais mentais e físicas incapacitantes, alunos ou não do ensino especial e os idosos que apresentem quadro de sensibilidade, comprovada mediante apresentação de Laudo Médico, terão direito ao benefício da gratuidade para um acompanhante, desde que este comprove renda igual ou inferior a um salário mínimo.~~

~~§ 5º O descumprimento das disposições contidas nos §§ 1º a 4º deste artigo pelos condutores de veículos de transporte coletivo intermunicipal e urbano será de inteira responsabilidade da empresa proprietária dos mesmos, podendo ser aplicadas sanções, quando devidamente comprovadas as infrações pelo órgão fiscalizador, que obedecerá escala de acumulação progressiva, conforme abaixo:~~

~~a) advertência pública, através do Diário Oficial ou veículo de comunicação equivalente;~~

~~b) multa equivalente a dez vezes o valor do salário mínimo vigente no país;~~

~~c) suspensão temporária do direito à exploração da respectiva linha pelo prazo mínimo de quarenta e cinco dias e máximo de noventa dias corridos; e~~

~~d) cassação definitiva do direito de exploração da respectiva linha.”~~

~~Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 5 de dezembro de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de
Petrópolis e 45º do Estado do Acre.~~

~~Deputado~~ **SÉRGIO OLIVEIRA**

~~Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre~~